



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370127 - SP (2018/0249200-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VESUL S A VEICULOS
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP023073
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S) - SP256917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370127 - SP (2018/0249200-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VESUL S A VEICULOS**
ADVOGADOS : **LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP023073**
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S) - SP256917**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VESUL S.A. VEÍCULOS** contra decisão proferida às fls. 298/300, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando, em preliminar, a prevenção da Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, em razão do AREsp 1.054.388/SP.

Defende, ainda, que o recurso especial merece provimento, notadamente pela negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e violação à coisa julgada.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 333/340.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que foram impugnados os óbices da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise do caderno processual, infere-se que, na origem, nos autos da liquidação da sentença, por arbitramento em face de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, o MM. Juízo processante acolheu o laudo pericial contábil e fixou o valor do débito, o que gerou a insurgência da parte autora quanto aos índices de correção, firme no fundamento de que os cálculos foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela credora - ora agravante -, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Recolhimento de IPI pela agravante, sobre o preço total dos veículos vendidos às concessionárias, inclusive sobre o desconto incondicional - Desconto que não era devido o IPI, o que ensejou a compensação de valores, com saldo a ser apurado em favor da agravante, com os acessórios legais - Acordo e "Aditamento" firmado entre as partes, estabelecendo-se que a restituição e/ou a compensação de valores pagos a maior a título de IPI, ocorreria após o trânsito em julgado favorável à Mercedes-Benz do Brasil - Desnecessária a produção de nova prova pericial - Título judicial determina a aplicação dos reajustes previstos em contrato, ou seja, até a data do trânsito em julgado, e, após, o índice a ser aplicado é o da Tabela Prática do TJSP, no intuito de restabelecer a moeda - Decisão mantida - Recurso desprovido." (fl. 192)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 215-240.

Nas razões do recurso especial, VESUL S.A. VEÍCULOS alega que o Tribunal *a quo* violou os arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 336, 342 e 389 do Código Civil.

Preliminarmente, afirma a prevenção da Terceira Turma do STJ e em Relator Ministro MOURA RIBEIRO para o julgamento do seu apelo extremo, em razão do antecedente AREsp 1.054.388/SP (2017/0029461-9).

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quanto à análise das seguintes teses:

- (i) o laudo pericial contrariou o acórdão liquidando "ao suprimir a remuneração contratada e devida à recorrente a partir do momento em que a obrigação se venceu e a recorrida, inadimplente, incidiu em mora";
- (ii) acórdão recorrido constitui verdadeira teratologia jurídica, na medida em que, "em contrato de empréstimo de dinheiro (mútuo), desonerou a recorrida do pagamento da remuneração relativa ao capital mutuado, exatamente a partir do momento em que se venceu a obrigação e a recorrida se tornou inadimplente e incidiu em mora";
- (iii) "a razão jurídica pela qual a recorrida, inadimplente e em mora, foi desobrigada, contra a vontade da recorrente, do pagamento relativo à remuneração do capital que tomou de empréstimo da recorrente", de modo que fora suprimida a "remuneração relativa ao capital, justamente a partir do momento em que a recorrida, inadimplente, incidiu em mora";
- (iv) "o v. acórdão liquidando condenou a recorrida 'a repassar à autora o crédito de IPI pleiteado na inicial, observados os reajustes de acordo com os índices estipulados no contrato, bem como aplicados os descontos relativos às despesas e o percentual devido à apelada (itens 3, 10 e 11 da inicial).' Conforme item 10.2 da inicial, 'de agosto de 1999, data em que a Ré adotou o procedimento compensatório, até a data do efetivo pagamento a ser efetuado pela Ré à Autora, o montante a ser apurado de acordo com o item 10.1 deverá ser remunerado pela Ré, correspondendo a remuneração a 95,00% (noventa e cinco por cento) da variação da cota do Fundo Estrela (Bradesco Fundo de Investimento Referenciado DI Estrela)'. Portanto, de acordo com o v. acórdão liquidando, a remuneração equivalente a 95% da variação da cota do Fundo Estrela deveria incidir e ser apurada até a data do efetivo pagamento a ser efetuado pela recorrida à recorrente. Entretanto, o v. acórdão recorrido, sem dizer a razão jurídica, mas tão só calcado na conclusão pericial, determinou que a remuneração incidisse e fosse apurada até a data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança", fls. 235-236;
- (v) o "acórdão liquidando não incluiu expressamente no âmbito da condenação a correção monetária imposta pela Lei n. 6.899/81, significando que, segundo o seu comando, a correção monetária seria devida na forma da Lei, incidindo, portanto, sobre a condenação que, no caso, segundo ainda o comando do v. acórdão liquidando, a condenação compreenderia o capital inicial + a remuneração devida e apurada até a data do efetivo pagamento". Entretanto, o Tribunal de origem "determinou que a correção monetária da Lei 6.899/81 incidisse apenas sobre o capital inicial + a remuneração devida e apurada até 08.08.2011 data do trânsito em julgado. Dessa forma, o v. acórdão recorrido subtraiu a correção monetária devida e apurada sobre a remuneração devida e apurada desde 08.08.2011 até a data do pagamento da dívida"; e
- (vi) o acórdão liquidando "determinou que os juros moratórios incidissem desde 08.08.2011. Como se sabe, a base de cálculo dos juros moratórios nas condenações judiciais é composta do principal + a correção monetária da Lei n. 6.899/81. No caso deste processo, a base de cálculo dos juros moratórios seria composta do capital + remuneração apurada até a data do pagamento da dívida + correção monetária". Entretanto, o acórdão recorrido "determinou que os juros moratórios incidissem apenas sobre o capital + remuneração apurada até 08.08.2011 + correção monetária da Lei n. 6.899/81. Dessa forma, o v. acórdão recorrido subtraiu os juros moratórios sobre a remuneração contratada apurada e devida no período entre 08.08.1999 até a data do pagamento da dívida".

Afirma, também, a necessidade de observância do art. 389 do CC e do aditamento contratual, notadamente a cláusula quinta.

Aduz que o acolhimento da pretensão tardia manifestada pela recorrida viola as disposições dos artigos 336 e 342 do Código de Processo Civil.

Defende a impossibilidade de se suprimir a remuneração contratada no período de mora.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 245-256.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 298-300, a decisão ora agravada entendeu que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, ainda, no mérito, que o acórdão recorrido deveria ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Contra esta decisão a parte autora interpôs o presente agravo interno, que agora se analisa.

Primeiramente, cumpre enfrentar a alegada prevenção da col. Terceira Turma do STJ e do em. Relator Ministro MOURA RIBEIRO, diante do julgamento do AREsp 1.054.388/SP.

A alegada prevenção não se mostra presente, na medida em que o referido recurso não fora conhecido pelo em. Ministro e houve o trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos ao Tribunal de origem em 03/12/2021, muitos anos antes de a decisão ora agravada ter sido proferida nos presentes autos.

A propósito, transcreve-se a ementa da decisão proferida no AREsp 1.054.388/SP:

"PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"não há prejuízo às partes decorrente do reconhecimento de que não há prevenção para julgamento dos autos, com a consequente manutenção do processo na relatoria originalmente atribuída em observância à distribuição interna de competência do STJ"* (EDcl no AgInt no RMS 61.724/ES, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Noutro ponto, conforme antes consignado, entende-se que assiste razão à parte ora agravante. Após a interposição do agravo interno, e releitura da petição do recurso especial em contraste com as demais peças decisórias do processo, é possível verificar a incompletude na prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, a merecer acolhida quanto à violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Com efeito, o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento interposto por VESUL S/A, nos autos da ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, contra decisão que acolheu o laudo pericial contábil, apontando determinado valor do crédito da agravante.

Na análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante

provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto às seguintes teses:

- (i) o laudo pericial contrariou o acórdão liquidando "ao suprimir a remuneração contratada e devida à recorrente a partir do momento em que a obrigação se venceu e a recorrida, inadimplente, incidiu em mora";
- (ii) acórdão recorrido constitui verdadeira teratologia jurídica, na medida em que, "em contrato de empréstimo de dinheiro (mútuo), desonerou a recorrida do pagamento da remuneração relativa ao capital mutuado, exatamente a partir do momento em que se venceu a obrigação e a recorrida se tornou inadimplente e incidiu em mora";
- (iii) "a razão jurídica pela qual a recorrida, inadimplente e em mora, foi desobrigada, contra a vontade da recorrente, do pagamento relativo à remuneração do capital que tomou de empréstimo da recorrente", de modo que fora suprimida a "remuneração relativa ao capital, justamente a partir do momento em que a recorrida, inadimplente, incidiu em mora";
- (iv) "o v. acórdão liquidando condenou a recorrida a repassar à autora o crédito de IPI pleiteado na inicial, observados os reajustes de acordo com os índices estipulados no contrato, bem como aplicados os descontos relativos às despesas e o percentual devido à apelada (itens 3, 10 e 11 da inicial). Conforme item 10.2 da inicial, 'de agosto de 1999, data em que a Ré adotou o procedimento compensatório, até a data do efetivo pagamento a ser efetuado pela Ré à Autora, o montante a ser apurado de acordo com o item 10.1 deverá ser remunerado pela Ré, correspondendo a remuneração a 95,00% (noventa e cinco por cento) da variação da cota do Fundo Estrela (Bradesco Fundo de Investimento Referenciado DI Estrela)'. Portanto, de acordo com o v. acórdão liquidando, a remuneração equivalente a 95% da variação da cota do Fundo Estrela deveria incidir e ser apurada até a data do efetivo pagamento a ser efetuado pela recorrida à recorrente. Entretanto, o v. acórdão recorrido, sem dizer a razão jurídica, mas tão só calcado na conclusão pericial, determinou que a remuneração incidisse e fosse apurada até a data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança", fls. 235-236;
- (v) o "acórdão liquidando não incluiu expressamente no âmbito da condenação a correção monetária imposta pela Lei n. 6.899/81, significando que, segundo o seu comando, a correção monetária seria devida na forma da Lei, incidindo, portanto, sobre a condenação que, no caso, segundo ainda o comando do v. acórdão liquidando, a condenação compreenderia o capital inicial + a remuneração devida e apurada até a data do efetivo pagamento". Entretanto, o Tribunal de origem "determinou que a correção monetária da Lei 6.899/81 incidisse apenas sobre o capital inicial + a remuneração devida e apurada até 08.08.2011 data do trânsito em julgado. Dessa forma, o v. acórdão recorrido subtraiu a correção monetária devida e apurada sobre a remuneração devida e apurada desde 08.08.2011 até a data do pagamento da dívida"; e
- (vi) o acórdão liquidando "determinou que os juros moratórios incidissem desde 08.08.2011. Como se sabe, a base de cálculo dos juros moratórios nas condenações judiciais é composta do principal + a correção monetária da Lei n. 6.899/81. No caso deste processo, a base de cálculo dos juros moratórios seria composta do capital + remuneração apurada até a data do pagamento da dívida + correção monetária". Entretanto, o acórdão recorrido "determinou que os juros moratórios incidissem apenas sobre o capital + remuneração apurada até 08.08.2011 + correção monetária da Lei n. 6.899/81. Dessa forma, o v. acórdão recorrido subtraiu os juros moratórios sobre a remuneração contratada apurada e devida no período entre 08.08.1999 até a data do pagamento da dívida".

Com efeito, a eg. Corte de origem ficou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.
(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação.
(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte

recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, CPC DE 1973. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU REGRAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA VIA ELEITA E CONCLUSÃO À LUZ DE PREMISSE EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas no recurso e que são relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.588.476/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.893.033/TO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgado, ficando prejudicadas as demais teses do recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.978.264/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 21/11/2022)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas

razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.370.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0249200-2

Número de Origem:
00298365320168260100 21277298220178260000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VESUL S A VEICULOS
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP023073
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S) - SP256917
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E
DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VESUL S A VEICULOS
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP023073
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S) - SP256917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024